

**EMENDA Nº 10**

**I – Fica alterada a redação do *caput* do art. 41 da Lei Complementar nº 478, de 2002, proposta pelo art. 9º do PLCE nº 009/18, conforme segue:**

“Art. 9º .....

“Art. 41. A gratificação por regime especial de trabalho, serviço extraordinário, serviço noturno, aulas excedentes, será incorporada ao provento do servidor que:

I – até 31 de dezembro de 2018, a tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados computados a qualquer tempo; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, a tenha percebido por 7,5 (sete virgula cinco) anos consecutivos ou 15 (quinze) anos intercalados computados a qualquer tempo.”

**II – Fica incluído artigo, onde couber, no PLCE nº009/18, conforme segue:**

“Art. Fica incluído § 1º no art. 41 da Lei Complementar nº 478, de 2002, renumerando-se os demais parágrafos do referido artigo, conforme segue:

“Art. 41. ....

§ 1º Para efeitos de implemento do tempo de percepção a que se refere o inc. II do *caput* deste artigo, o tempo de percepção da gratificação exercida pelo servidor até o dia 31 de janeiro de 2018, será acrescido em 50% (cinquenta por cento), excepcionando-se a previsão de tempo menor de percepção para a incorporação da gratificação, quando definido em lei específica.”

**JUSTIFICATIVA:**

A exigência dos 24 meses de percepção antes da aposentadoria não traz nenhum tipo de economia financeira previdenciária, uma vez que não aumenta o tempo de contribuição e fragiliza a segurança jurídica do servidor, tornando-o suscetível ao poder discricionário do gestor. Por outro lado, a proposta amplia esse tempo e traz benefícios ao Previmpa.

*Diogo Duarte*  
DEP